



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES (CH)
CURSO DE DIREITO**

FERNANDA LARRISSA DE LIMA OLIVEIRA

**ANÁLISE EM TORNO DA FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA DA
INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**GUARABIRA
2023**

FERNANDA LARRISSA DE LIMA OLIVEIRA

**ANÁLISE EM TORNO DA FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA DA
INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito da criança e adolescente; Direito Constitucional.

Orientadora: Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva.

**GUARABIRA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48a Oliveira, Fernanda Larrissa de Lima.

Análise em torno da falta de norma regulamentadora da indústria pornográfica para fins de preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente [manuscrito] / Fernanda Larrissa de Lima Oliveira. - 2023.

41 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introeine Silva, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Criança e Adolescentes. 2. Pornografia digital. 3. Direitos Fundamentais. 4. Legislação Específicas. I. Título

21. ed. CDD 342.07

FERNANDA LARRISSA DE LIMA OLIVEIRA

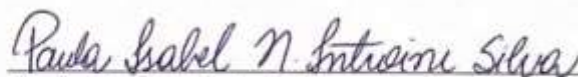
ANÁLISE EM TORNO DA FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA DA
INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)
apresentado à Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharela em Direito.

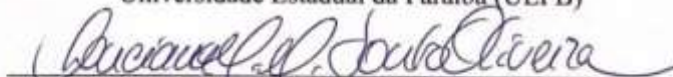
Área de concentração: Direito da criança e
adolescente; Direito Constitucional.

Aprovada em: 28/11/2023.

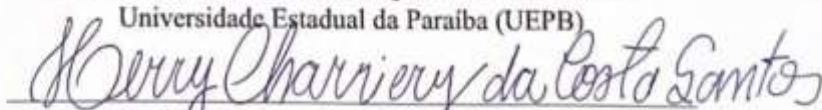
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Luciana Maria Lopes Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Herry Charriery da Costa Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todas as crianças deste país, em especial às sobreviventes de abuso sexual, com profundo respeito e sincera estima, dedico.

AGRADECIMENTOS

Durante esses cinco anos descobri a importância da fé que as outras pessoas depositam em nossos sonhos. Por isso, devo tudo à minha família. Foi somente em razão do trabalho árduo e contribuição de cada um que consegui chegar até aqui.

Assim, agradeço especialmente à minha mãe, Euclesiana, por toda a dedicação e por nunca ter medido esforços para a concretização dos meus objetivos. Nada que eu escrevesse aqui expressaria a minha gratidão pelo seu sacrifício e apoio inabalável. Saiba que a sua entrega me ensinou uma lição valiosa sobre amor altruísta e que as suas renúncias não passaram despercebidas, elas moldaram o meu caminho e me inspiraram a fazer sempre o meu melhor. Obrigada por ter sido minha maior incentivadora. Sua crença em mim foi a força motriz por trás dessa conquista.

Agradeço às minhas duas avós, Benedita e Maria Gorete, pela doação incondicional, pelo querer genuíno em meu sucesso e pela formação do meu caráter. O que alcancei hoje é um tributo ao amor e ao suporte desinteressado que vocês demonstraram ao longo da minha vida. Cada prece e palavra de coragem que me enviaram enquanto eu estava longe de casa ecoaram como um lembrete constante de que eu não estava sozinha e, sobretudo, de que eu não estava fazendo isso só por mim, mas também por vocês. Por tudo isso, serei eternamente grata.

Agradeço à minha namorada, Iris, por ter me ajudado a crer que posso realizar qualquer coisa. Acreditar em mim quando nem eu mesma conseguia foi um dos maiores presentes que você me deu. Sua dedicação em fazer a minha vida mais fácil e me permitir focar em meus objetivos foi um gesto de amor que nunca será esquecido. Sua presença e seu colo me deram a confiança necessária para perseverar e seguir em frente, não importa o que a vida jogasse em nosso caminho. Hoje, enquanto alcanço novos patamares e continuo minha jornada, quero que saiba que meu coração está cheio de felicidade por ter você ao meu lado. Obrigada por ser minha confidente, meu porto seguro e, acima de tudo, o meu amor.

Agradeço à minha orientadora, Paula, por ter concordado em conduzir este trabalho comigo. Enquanto muitos encontravam obstáculos e hesitações, você aceitou o desafio com interesse e entusiasmo. Quero que saiba que durante esse tempo de curso você não foi somente uma professora e orientadora, foi também uma mentora excepcional, que além de me ensinar a ser uma profissional competente, me mostrou o valor de ser uma pessoa compassiva e solidária. Obrigada por tudo isso e também por sua amizade.

Por fim, a todos aqueles que não foram diretamente mencionados aqui, mas que contribuíram de alguma forma para a minha formação pessoal e profissional: muito obrigada!

“Lancei meu grito na escuridão!
Acordei estrelas...
Porém, na terra, ninguém me ouviu”.

Yolanda Heloisa, O Grito.

RESUMO

O presente trabalho ocupou-se em investigar a ausência de uma norma regulamentadora da indústria pornográfica sob a perspectiva da preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Em razão disso, o objetivo que direcionou a pesquisa foi compreender se uma norma regulamentadora técnica e específica seria realmente necessária para viabilizar uma maior proteção a esse grupo vulnerável. Para dar fundamento à análise, inicialmente foram estabelecidos princípios basilares que destacam por que a pornografia não deve ser considerada conteúdo infantojuvenil. Em seguida, foi realizada uma verificação legislativa de determinadas normas, que buscam proteger a dignidade da criança e do adolescente, acentuando sobretudo a falta de conformidade que o acesso irrestrito a conteúdo adulto possui com a legislação brasileira, tal qual as lacunas existentes no que diz respeito à supressão de normativas que versem acerca da pornografia digital. Por fim, foram demonstradas as repercussões da ausência dessa legislação, enfatizando as implicações jurídicas associadas à matéria, bem como a necessidade de aprimorar a proteção desses grupos. Para tanto, o método utilizado foi o dedutivo qualitativo, que a partir de análise legislativa e abrangente revisão bibliográfica, verificou que factualmente há uma lacuna no que se refere à regulamentação desse tipo de material disponibilizado na internet, assim como chegou à conclusão de que o hiato legislativo em comento está ferindo injustificadamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente. No mais, a motivação que orientou esse estudo foi principalmente contribuir para o entendimento acerca dos desafios enfrentados na proteção da infância e adolescência dentro do contexto da indústria pornográfica, ressaltando a imprescindibilidade de considerar medidas regulatórias adequadas e mais eficazes para abordar o problema.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; pornografia digital; direitos fundamentais; legislação específica.

ABSTRACT

The present work focused on investigating the absence of a regulatory norm in the pornography industry from the perspective of preserving the fundamental rights of children and adolescents. Because of this, the objective that guided the research was to understand if a technical and specific regulatory norm would be truly necessary to provide greater protection to this vulnerable group. To provide a foundation for the analysis, basic principles were initially established that highlight why pornography should not be considered child and adolescent content. Then, a legislative verification of certain norms was carried out, which seek to protect the dignity of children and adolescents, emphasizing particularly the lack of conformity that unrestricted access to adult content has with Brazilian legislation, as well as the existing gaps regarding the suppression of regulations concerning digital pornography. Finally, the repercussions of the absence of this legislation were demonstrated, emphasizing the legal implications associated with the matter, as well as the need to improve the protection of these groups. To that end, the deductive qualitative method was used, which, through legislative analysis and comprehensive bibliographic review, verified that factually there is a gap in the regulation of this type of material available on the internet, and also concluded that the legislative gap in question is unjustifiably violating the fundamental rights of children and adolescents. Furthermore, the motivation that guided this study was mainly to contribute to the understanding of the challenges faced in protecting childhood and adolescence within the context of the pornography industry, highlighting the indispensability of considering appropriate and more effective regulatory measures to address the problem.

Keywords: children and teenagers; digital pornography; fundamental rights; specific legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PRINCÍPIOS BASILARES QUE JUSTIFICAM POR QUE A PORNOGRAFIA NÃO É CONTEÚDO INFANTOJUVENIL	13
2.1	Aspectos relacionados à evolução da manifestação do corpo e da sexualidade	13
2.2	Conceito de pornografia e contextualização da indústria pornográfica	16
2.3	Indicativos sobre a influência que a exposição precoce à pornografia pode exercer no desenvolvimento, nos relacionamentos interpessoais e no comportamento social do indivíduo	19
3	ANÁLISE LEGISLATIVA DAS NORMAS CONTIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUE VISAM PROTEGER A DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	25
4	REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULAMENTE A INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA	30
6	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A influência da internet no comportamento humano é um fenômeno que merece destaque na sociedade contemporânea. A democratização do acesso e a ascensão contínua dessa rede global de comunicação transformou profundamente a maneira como vivemos, percebemos e interagimos com o mundo ao nosso redor. Pensando nisso, apesar dos benefícios que essa ferramenta pode trazer ao dia a dia, especialmente no que diz respeito à facilidade e rapidez com que se obtém informações, não se pode deixar de levar em consideração que o avanço tecnológico dos últimos anos também possibilitou esse acesso simplificado às crianças e aos adolescentes. Com isso, uma enxurrada de conhecimento é disponibilizada a qualquer momento e em qualquer lugar, sem levar em conta a necessária ponderação sobre a quantidade de conteúdo inadequado a que estão sendo expostos os jovens desta geração.

Nesse caso, são variadas as plataformas e sites que podem expor o público infanto-juvenil a conteúdos impróprios para a idade. Alguns dos principais meios que podem apresentar desafios nesses termos são as redes sociais como *TikTok*, *Instragram*, *Twitter*, *Facebook* e *Youtube*. Entretanto, a despeito de existirem diferentes formas pelas quais uma criança ou adolescente pode ter acesso a conteúdo fora da sua classificação etária, este trabalho terá como objeto apenas o conteúdo adulto disponível em sites pornográficos como o *PornHub*, *Xvideos* e *RedTube*.

Dentro desse contexto, sobretudo no cenário estadunidense, algumas vozes de grupos políticos foram intensificadas no debate crítico à pornografia. Integrantes do movimento feminista antipornografia, ao ressaltarem a violência e a necessidade de regulamentação desse tipo de material, provocaram liberais a se insurgirem dentro da discussão contra a existência de uma suposta censura advinda dessa proposta. Todavia, no que se refere a isso, ainda que a liberdade de expressão seja imprescindível à democracia, de modo a garantir ao indivíduo o exercício de seu direito de manifestação de pensamento, opinião e informação, por não se tratar de garantia absoluta deve ser pensada a partir de um equilíbrio com outras preocupações sociais, dado que a sua proteção não implica em uma concessão irrestrita e ilimitada.

Nesse sentido, a profusão de conteúdo adulto na era digital suscita preocupações substanciais acerca dos efeitos psicológicos, emocionais e sociais sobre os jovens em fase de desenvolvimento. Em outros termos, à medida que a tecnologia avança, a disponibilidade de pornografia na internet torna-se mundial e facilmente acessível, expondo uma geração inteira a um ambiente virtual repleto de riscos. Dessa maneira, a problemática a que se submete este estudo não reside diretamente na publicização desse tipo de material, mas sim em entender se

uma regulamentação técnica e específica, que aborde de maneira integral os limites ao acesso à pornografia, é realmente necessária para proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

É a partir desse panorama de ininterrupta evolução da internet que se manifesta a urgência em responder a esta pergunta. Por isso, a relevância da presente pesquisa consiste principalmente em demonstrar como essa exposição precoce pode resultar em prejuízos para a saúde mental dos jovens, causando uma distorção da compreensão acerca da sexualidade e dos relacionamentos a que estarão sujeitos ao longo da vida. Além disso, ao passo que servirá de importante alerta aos pais e responsáveis sobre os perigos que envolvem o tema, também adotará uma abordagem que demonstrará o papel fundamental da responsabilidade que o Estado tem nessa questão, ao criar uma regulamentação voltada à indústria da pornografia.

Em razão disso, o objetivo geral desse trabalho é expor a necessidade de impulsionar estratégias legislativas que deem fundamento para a implementação de uma lei técnica e específica, regulamentadora da indústria pornográfica, cujas normas alcancem sobretudo o respeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Para tanto, a partir dos objetivos específicos, serão feitos apontamentos a respeito de alguns conceitos essenciais que justificam por que a pornografia não é conteúdo infantojuvenil, focando especialmente nos indicativos que evidenciam a influência que a exposição precoce à pornografia pode exercer no desenvolvimento, nos relacionamentos interpessoais e no comportamento social do indivíduo.

Ainda nessa linha, também será importante analisar as leis contidas no ordenamento jurídico brasileiro, que buscam proteger a dignidade da criança e do adolescente, a fim de ressaltar a falta de conformidade que o acesso irrestrito à pornografia possui com a legislação atual, bem como corroborar a tese de que as normativas correntes relacionadas ao tema não estão conseguindo dar conta dessa regulamentação. Em seguida, a pesquisa irá levantar o conflito entre a liberdade de expressão e a limitação da indústria pornográfica, abordando especificamente as implicações jurídicas da ausência de uma estrutura legislativa eficaz dentro deste contexto.

Para isso, o trabalho foi construído apoiado em uma metodologia com abordagem dedutiva qualitativa, fundamentada em uma revisão bibliográfica, cuja elaboração se deu especialmente a partir do pensamento de Catharine MacKinnon e Raisa Duarte da Silva Ribeiro. No mais, a análise da legislação se concentrou nas leis que guardam relação com os direitos da criança e do adolescente, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal Brasileiro. Outras fontes exploradas para esta produção foram artigos, teses e dissertações selecionadas nas plataformas *Google*

Acadêmico e *SciELO*. Os principais critérios utilizados para a filtragem destes últimos foram a relevância temática, a data, o país de publicação e o idioma em que foram escritos, dando prioridade às ideias mais atuais e produzidas em português brasileiro. Essa abordagem permitiu uma análise aprofundada e uma compreensão vasta do tema em questão, garantindo a robustez desta pesquisa.

2 PRINCÍPIOS BASILARES QUE JUSTIFICAM POR QUE A PORNOGRAFIA NÃO É CONTEÚDO INFANTOJUVENIL

Preliminarmente, é necessário que passemos por alguns períodos históricos até chegar ao surgimento e à definição da pornografia. Entender, mesmo que brevemente, como o homem desenvolveu instrumentos de expressão da própria sexualidade será indispensável para uma melhor compreensão e aprofundamento do tema. Além disso, esta seção se preocupará em fazer apontamentos acerca do contexto em que está inserida a indústria pornográfica e, também, sobre os indicativos que sugerem prejuízos ao desenvolvimento, aos relacionamentos interpessoais e ao comportamento social do indivíduo quando expostos precocemente à pornografia.

2.1 Aspectos relacionados à evolução da manifestação do corpo e da sexualidade

Na contemporaneidade, a internet e suas ferramentas de comunicação desempenham um papel central e revolucionário na expressão do corpo e da sexualidade. O ambiente virtual se transformou em um espaço de democratização da expressão pessoal que permite a qualquer um ser produtor e divulgador de suas experiências mais íntimas (Santos, 2019). Ao longo deste estudo, ficará evidente que a sexualidade é parte fundamental da experiência humana e da vontade que as pessoas têm de explorar com cada vez mais refinamento esse aspecto de si mesmas. Com isso, Santos se preocupa em fazer uma sondagem sobre como se dava essa manifestação antes do advento da internet. De acordo com o Santos (2019, p. 23), “as mais antigas plataformas, que ainda resistem ao tempo, escolhidas pelos primeiros homens pré-históricos, como base de expressão da consciência de si e do seu corpo, foi a rocha e o marfim”. O autor acrescentar:

Uma das evidências mais antigas do uso de pintura sobre rocha como tentativa de estabelecer uma marca simbólica sobre o corpo e a sexualidade encontra-se na África do Sul, especificamente na Caverna de Blombos (figura 02). Trata-se de um grupo de torrões de ocre avermelhado e ferramentas com um padrão de cruz feita a machado em sua superfície. Estima-se que o achado arqueológico tenha aproximadamente 70 mil anos, ou seja, trata-se do artefato humano mais antigo encontrado em uma escavação (Santos, 2019, p. 23).

Nesse ponto, o autor se questiona sobre as razões que motivaram o homem a adornar, marcar e pintar o corpo. Ao tentar responder a este questionamento, ele sugere que talvez seja para converter o corpo em discurso, ou, que talvez seja a base por meio da qual um discurso circula. Vejamos:

Corpo marcado em ocre numa tentativa de ilustrar e dar forma a um desejo, como se o corpo fosse um ordenador de afetos que necessariamente deve ser emitido de alguma forma pelo emissor e recebidos e interpretados por um receptor. Daí a pintura corporal não ser mera expressão artística, mas um campo saturado de afetos que partem de um emissor para um receptor, ou seja, de um lado corpo como rede de significantes formador de subjetividades e de outro receptor como sujeito de interpretação e significação de discursos (Santos, 2019, p. 24).

Partindo dessa premissa, é importante ressaltar que ao longo da história existiram diversas plataformas que serviram como discursivização e manifestação do corpo e da sexualidade. Desde os tempos pré-históricos, com as pinturas rupestres, passando pelas grandes civilizações, até chegar à contemporaneidade, com o uso de novas tecnologias, se notabilizaram tipos específicos de suportes de expressão corporal e sexual que foram desenvolvidos e utilizados segundo os costumes de cada período (Santos, 2019). Todavia, este estudo não pretende se aprofundar em todos esses artefatos, dado que se limitará a apenas comentar brevemente a respeito da fotografia e, mais profundamente, acerca da pornografia.

Nesse caso, sabe-se que existe uma certa simbiose entre estes dois instrumentos, uma vez que o surgimento dos primeiros indícios da indústria pornográfica foi marcado por um evento importante ocorrido no século XIX: a popularização de novas técnicas de combinações de impressão e imagem. (Santos, 2019). Com isso, é na segunda metade do referido século, com a chegada da fotografia, que se dá espaço a “uma verdadeira revolução na percepção e veiculação do corpo e da sexualidade” (Santos, 2019, p. 64).

A invenção da fotografia inicia o processo de digitalização do corpo, estabelece o marco divisório entre o analógico e o digital. Neste momento ocorrerá a proliferação da imagem captada no acontecimento, no qual o sujeito retratado trará consigo o entorno ou cenário de sua representação. A reconstrução do corpo e da sexualidade pela lente da câmera é um elemento formador de novas enunciações, no qual subjetividades nômades são produzidas e criarão um modo de ser no século XX que revolucionará o mercado visual, seja pela própria fotografia ou com o surgimento do cinema. Novas técnicas tornarão a produção em série da pornografia e da própria imagem mais barata o que favorecerá a popularização e circulação desses materiais por todo o planeta (Santos, 2019, p. 64).

Dessa maneira, a invenção da fotografia e posteriormente do cinema proporcionou maior amplitude à exploração do corpo e da sexualidade. A partir daí todas as capturas foram pensadas a fim de passar uma experiência mais vívida ao espectador. Nesse momento, de acordo com o autor, o corpo sofre uma ressignificação no que diz respeito ao seu enquadramento discursivo e o texto toma vida ao ser plastificado pela fotografia e cinematografia. Nesse sentido, a fotografia e o vídeo exerceram uma influência significativa na forma como o corpo humano é percebido e representado na sociedade. Ao tratar sobre isso, Santos (2019) alega que

o corpo e a sexualidade se tornaram uma mercadoria e nos convida à reflexão sobre como a tecnologia e a mídia moldaram nossa percepção do corpo e como isso afeta nossa sociedade e cultura contemporâneas.

A arte bem como o nascente mercado da pornografia verá na fotografia e no cinema um salutar filão comercial, ao explorar o voyeurismo e o exibicionismo pela lente da máquina. As representações eróticas e pornográficas acompanharam a história da humanidade desde tempos remotos, neste sentido, não é mistério a necessidade humana de plastificar em arte a pulsão sexual, o desejo e a fantasia (Santos, 2019, p. 77-78).

Introduzidos estes desdobramentos, nota-se a necessidade humana de aproximar o mundo à sua própria perspectiva, tendo em vista que com o objetivo de promover essa aproximação, cada período histórico desenvolveu tecnologias de acordo não só com os materiais à época disponíveis, mas também em conformidade com os meios de produção, com a religião e a cultura de cada um desses momentos. Essa aproximação está submetida a valores e padrões culturais que determinam as condições das exposições, haja vista que esta sempre foi controlada pela moral vigente (Santos, 2019).

Em vista disso, a reflexão proposta pelo autor a respeito da história da humanidade e sua evolução tecnológica ao longo do tempo, é crucial para o entendimento de que tanto a cultura quanto os valores de uma sociedade desempenham forte influência na maneira como enxergamos e interpretamos o mundo ao nosso redor. A ideia acima apresentada demonstra como o avanço tecnológico não se trata tão somente de um aperfeiçoamento técnico, mas que, na verdade, se trata também de um profundo enraizamento com a cultura e os valores de cada comunidade.

Assim, a afirmação de que a exposição dos corpos e da sexualidade sempre foi controlada pela moral em vigor, é um ponto fundamental utilizado pelo autor para comunicar que a diferenciação que fazemos entre, por exemplo, o que é sagrado e o que é profano pode determinar o que é considerado digno de ser exposto publicamente e o que deve ser mantido em privado. Isso nos lembra que as normas culturais e morais exercem um papel significativo na determinação do que é aceitável e apropriado em uma sociedade em termos de representação e exposição, além de também nos fazer pensar sobre como a transformação da moralidade ao longo do tempo pode influenciar profundamente a maneira como a realidade é retratada e percebida.

Com isso, pensando na pornografia recente como umas das principais formas de representação da manifestação contemporânea do corpo e da sexualidade, ao considerar

aspectos éticos e morais, que tipo de discurso a sociedade atual tem criado para se aproximar da realidade? Que tipo de discurso essa manifestação tem feito circular?

2.2 Conceito de pornografia e contextualização da indústria pornográfica

Em termos de definição, não há um consenso para o que é a pornografia. Este é um assunto que historicamente tem gerado debates intensos e opiniões divergentes, dado que o seu conceito pode variar a depender do contexto e da legislação específica a ser observada. Apesar disso, pode-se afirmar, segundo estudiosos da arte, que o surgimento do termo se deu em meados do século XIX:

A palavra pornografia surgiu na França na passagem do século XIX ao século XX e foi cunhada a partir da palavra pornógrafo, utilizada primeiramente por Ateneu, na Antiguidade, e retomada, em 1769, por Nicolas Restif de la Bretonne. Inicialmente, o termo pornografia estava relacionado aos estudos sobre a prostituição, vindo a ser usada para se referir a temas tratados nas artes um pouco depois. Désiré Raoul Rochette foi o primeiro, em 1835, a usá-lo em seu estudo sobre a pintura no mundo antigo grego e romano. Nos estudos sobre a prostituição, pornografia relacionava-se à questão da higiene pública; enquanto que na história da arte antiga surgiu como um termo genérico para denominar uma classe de pintura, cuja temática era tida como obscena. (Grillo, 2019, p. 18-19).

Por outro lado, ao pesquisar acerca do tema Sabrina Fernandes Melo (2019) afirma o seguinte:

Em 1794, as escavações iniciadas pelo Rei Carlos III reuniram um enorme contingente de imagens eróticas, que ganharam uma sala própria no Museu Herculano, em Portici, Itália. No século XIX, as imagens foram transferidas para o Museu Royal Bourbon, atual Museu Arqueológico de Nápoles, conhecido como Museu Secreto. A coleção secreta das imagens eróticas era resguardada em local fechado e a visitação era regulada através de dispositivos de vigilância e controle. De acordo com um decreto real, a entrada era proibida para mulheres, crianças ou pessoas de classe popular. Somente os aristocratas poderiam adentrar o espaço, o que configurou novas categorias de feminilidade, infância e classes populares, ao mesmo tempo em que emergia uma nova hegemonia político-visual.

A palavra pornografia surgiu neste contexto museológico, conceituada pelo historiador da arte alemão C. O. Muller, que definiu a raiz grega da palavra (porno – grafei: pinturas de prostitutas, escritos sobre a vida de prostitutas) e deliberou a coleção do Museu Secreto como pornográfica. Em 1864, o Dicionário Webster definiu a palavra pornografia como as pinturas obscenas utilizadas para decorar os muros das habitações de Pompeia, cujos exemplos se encontravam no Museu Secreto. Preciado defende que a regulação desse espaço museológico secreto e da taxonomia aplicada a esses objetos podem ser entendidos como marcos fundadores de uma racionalidade visual, sexual e urbana da modernidade ocidental do que viria a ser a pornografia. Estratégias relacionadas ao controle do olhar, da visualidade, da ocupação dos espaços públicos, de limites daquilo que é ou não visível ao público (Melo, 2019, p. 543-544).

Nesse ponto, partimos do pressuposto de que há uma variação na origem e no conceito, no entanto, aqui, apenas a segunda parte será retratada. Dessa forma, no que diz respeito à

conceituação atual, há quem entenda que a pornografia é apenas um gênero de conteúdo que se concentra na representação explícita de atividades sexuais, abrangendo uma ampla variedade de mídias, com o objetivo claro de estimular sexualmente o público (Preciado, 2008). Dentro desse entendimento restrito, a natureza da pornografia é marcada por sua intenção sexual explícita e seu foco na gratificação sexual. Por outro lado, ao considerar a perspectiva feminista antipornografia, apesar de haver certa concordância com a definição anterior, acrescenta-se que a pornografia é um conteúdo que reproduz e coloca em destaque uma hierarquia de gênero em que se figura a subalternidade da mulher (Dworkin, 1989). Curiosamente, pode-se dizer que não há um alinhamento conceitual nem mesmo dentro do movimento feminista. De acordo com Russel, há um propósito claro nessa confusão: servir aos defensores da indústria como estratégia para apontar a falta de fundamento das críticas à pornografia (Russel, 1993).

Essa defesa ferrenha se dá principalmente porque a indústria pornográfica é tida como um dos setores mais lucrativos do mundo. Estima-se que o faturamento anual seja bilionário, fato que provavelmente se justifica pela quantidade pavorosa de visitas a estas plataformas. Segundo dados disponibilizados pelo Pornhub Insights, só em 2019 o site recebeu mais de 42 bilhões de acessos, o que equivale a aproximadamente 115 milhões de cliques por dia (The [...], 2019, online). Em termos de análise nacional, o canal Sexy Hot registrou que no Brasil há 22 milhões de pessoas que assumem consumir pornografia, sendo a maioria delas homens, concentrando um percentual de 76% (Mauro, 2018, online).

Ainda dentro desse cenário, mas agora tratando especificamente da natureza do conteúdo oferecido por essas plataformas, Graton (2019) realizou uma análise em cima de 20 vídeos selecionados no espaço “Mais vistos” do site PornHub e a partir disso criou categorias com o intuito de avaliar a presença de três temas recorrentes em vídeos pornôis: a pedofilia, o incesto e a violência contra a mulher.

Os dados que foram coletados usando como critério a idade, fator determinante no assunto pedofilia, demonstraram que existem indícios de que os vídeos pornográficos servem como ferramenta de reprodução de ideias que normalizam esta prática. Isso porque uma quantidade significativa dos vídeos analisados sugere que a mulher ainda está no ensino médio, é virgem, submissa e/ou inexperiente. Além disso, em algumas cenas, também está presente o uso deursos de pelúcia ou contextos escolares, o que reforça ainda mais essa infantilidade. Por outro lado, quando o homem aparece em tela, é apresentado na figura do professor, pai ou padrasto, “o que indica tanto uma superioridade etária, quanto o fato de que ele ocupa uma posição de poder na vida da menina” (Graton, 2019, p. 39).

Ademais, no que se refere às relações incestuosas representadas nesse tipo de material, pode-se dizer que, na maioria dos casos, também são compostas por mulheres que aparentam ser menores de idade, observação que motiva a autora do texto a entender que as cenas em comento além de tratarem sobre relacionamentos sexuais entre pessoas da mesma família, guardam uma intrínseca relação com a pedofilia.

A análise demonstrou que, em quase metade dos vídeos, há a presença de algum tipo de relacionamento sexual entre familiares e que, dentre esses, a maioria (77,8%) representa relações entre irmãos de criação. Além disso, há a presença de relações entre madrasta e enteado em um dos vídeos analisados e entre filhas e pai (em um ato sexual a três) em outro, o que foi contabilizado então tanto como uma relação entre irmãs quanto entre pai e filha. Além disso, é importante ressaltar que, dentre todos os vídeos analisados que contêm incesto, apenas um não se enquadra também na categoria de PCP, previamente abordada. Isso significa que as cenas de sexo incestuoso analisadas são, em sua maioria, protagonizadas por mulheres que parecem ser menores de idade.

Percebe-se que, embora não seja maioria, os vídeos com teor incestuoso representam quase metade do corpus da pesquisa, o que é uma porcentagem significativa considerando que não foram procurados especificamente vídeos de incesto. Como já explicitado, os vídeos foram escolhidos aleatoriamente dentre aqueles que estavam na página “Mais Vistos” do Pornhub, em nenhum momento foram procuradas tags sobre incesto nem palavras que remetem a relações sexuais intrafamiliares. Mesmo assim, nove dos vinte vídeos analisados se enquadram nesta categoria, o que significa que, assim como a PCP, os vídeos pornográficos que apresentam cenas de incesto estão presentes em grande quantidade no site (Graton, 2019, p. 43).

Outros dados importantes que foram coletados na pesquisa têm a ver com a violência contra a mulher. De acordo com a autora, essa manifestação está presente em quase todos os vídeos por ela analisados, uma vez que em 95% deles há a presença de algum ato violento: “Dentre os 20 vídeos que fazem parte do corpus da pesquisa, apenas um deles não contém cenas de violência. Foi demonstrado que em 68,4% deles há violência física; em 57,9%, há violência sexual e, em 10,5% (dois vídeos), há violência psicológica” (Graton, 2019, p. 54-55).

Diante disso, a autora supracitada sugere que é importante a compreensão de que o discurso reproduzido por essa pornografia não surge do completo nada. Conforme seu entendimento, “as imagens retratadas nestes vídeos não são produzidas e reproduzidas em um vácuo, mas sim dentro de uma cultura misógina que hiperssexualiza meninas jovens desde uma tenra idade” (Graton, 2019, p. 39). Exemplo claro é que no ano de 2015 uma menina de 12 anos foi alvo de comentários de cunho sexual na internet durante a sua participação em um programa de TV, situação que ensejou a criação de uma campanha conhecida pela tag #primeiroassédio, que ao realizar uma pesquisa, constatou que a idade média do primeiro assédio no Brasil é de 9,7 anos (Primeiro [...], 2015, online).

Além disso, no ano de 2022, foram registradas 74.930 ocorrências de estupro neste país. Das vítimas, 61,4% tinham até 13 anos de idade (Paiva; Stabile; Honório, 2023, online). De

acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Disque 100 registrou no Brasil mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes apenas nos quatro primeiros meses de 2023. Dessas violações, 14 mil aconteceram dentro da casa da vítima, o que equivale a aproximadamente 80% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes sendo cometidos por pais, avôs, irmãos, padrastos e outros parentes. Logo, é clarividente a razoabilidade da preocupação em torno da divulgação e erotização de relações intrafamiliares com menores, sobretudo em um país onde 80% dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes são cometidos por alguém da família (Disque [...], 2023, online).

Nesse caso, é óbvio que muitos adultos possam utilizar esses recursos de maneira consciente, apesar de controverso, não se pode marginalizar o pensamento. No entanto, um estudo realizado por Paul J. Wright, Bryant Paul e Debby Herbenick, apontou que 39% dos adolescentes de 14 anos já haviam assistido pornografia e um terço deles tinha começado a assistir aos 12 anos ou menos (Singh, 2018). Desse modo, embora o consumo desse tipo de conteúdo por parte dos adultos também seja problemático, é ao consumo por parte das crianças que devemos dar mais atenção.

Por isso, a seguir, serão apresentadas evidências que demonstram como a exposição precoce de crianças e adolescentes a cenários como esses pode levar a uma série de problemas sociais relacionados à distorção da compreensão da sexualidade e dos relacionamentos interpessoais a que serão submetidos ao longo da vida. Dessa maneira, será imprescindível destacar o entendimento de que crianças e adolescentes estão em uma fase crucial de desenvolvimento físico, emocional e psicológico e que nesse período ainda estão sendo formados a compreensão, os valores e as atitudes em relação à sexualidade e suas respectivas interações. Pensando nisso, é salutar o questionamento de se é na pornografia, um lugar em que muitas vezes enfatiza a violência, objetificação sexual e ignora completamente a importância do consentimento, que as crianças e os adolescentes devem procurar aprender sobre educação sexual.

2. 3 Indicativos sobre a influência que a exposição precoce à pornografia pode exercer no desenvolvimento, nos relacionamentos interpessoais e no comportamento social do indivíduo

O desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças é um processo complexo, que ocorre em diferentes períodos de tempo, cada um com suas especificidades, no qual o conhecimento é construído ativamente por meio da interação com o ambiente (Jean Piaget,

2003). Nesse caso, para a teoria sociointeracionista desenvolvida por Piaget, Vygotsky e Wallon, o desenvolvimento infantil é um processo dinâmico que está longe de colocar as crianças como meras receptoras de informações. Pelo contrário, parte-se do entendimento de que é a partir do contato com o próprio corpo, do ambiente ou da interação com outros indivíduos que as crianças desenvolvem a capacidade afetiva, a sensibilidade, a autoestima, o raciocínio, o pensamento e a linguagem (Felipe, 2001). Nesse sentido, ao incorrer no debate sobre os limites do acesso à pornografia para fins de proteção da criança e do adolescente, é necessário levar em consideração que estes são indivíduos ainda em fase de desenvolvimento e que, portanto, possuem notória vulnerabilidade cognitiva, psicológica e sexual.

Nesse último aspecto, no que se refere à sexualidade na infância, a psicanálise entende que desde os primeiros anos de vida somos sujeitos desejantes, no entanto, esse desejo só assume uma "forma" socialmente aceita durante a puberdade. (Lowenkron, 2012). Essa transição marca a passagem de uma infância inocente para a entrada na esfera da sexualidade, na qual as normas sociais começam a moldar a maneira como experimentamos e expressamos nossos desejos. Dentro desse contexto, Lowenkron (2012), expõe a dificuldade em definir quando o sujeito passa a ter responsabilidade pelo seu desejo e, também, quando e por quem o corpo pode começar a ser desejado sexualmente. Ao mencionar o ECA/1990, a autora atenta-se ao seguinte:

Essa constatação nos leva a atentar para duas dimensões diferentes da noção de 'infância': i) enquanto categoria cultural, associada à noção de 'vulnerabilidade', 'inocência' e 'incapacidade de auto-controle' e ii) como categoria social, utilizada para classificar sujeitos específicos. A associação de um determinado sujeito à noção de 'infância' faz com que este seja considerado alguém que precisa ser protegido e controlado em nome de seu 'melhor interesse', como propõe a doutrina que fundamenta as legislações modernas voltadas para 'crianças' e 'adolescentes', representada no Brasil pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lowenkron, 2012, p. 59).

Nesse caso, nota-se que a definição de quando o sujeito passa a ser responsável por seu desejo ou quando o seu corpo pode ser desejado sexualmente, é uma questão que varia cultural e socialmente. Não obstante, ao tratar sobre questões de consentimento, a autora supracitada traz a seguinte deliberação:

O consentimento, tal qual foi definido no pensamento liberal, pode ser entendido como um ato de vontade e, ao mesmo tempo, como uma capacidade para exercer livremente a própria vontade. Nesse sentido, a capacidade de consentimento pressupõe a ideia de autonomia individual, que tem como pré-requisito o autodomínio, isto é, um self livre de coações ou constrangimentos e capaz de governar racionalmente a si mesmo. O consentimento pode ser definido, portanto, como "uma

decisão de concordância voluntária, tomada por um sujeito dotado de capacidade de agência, razão e livre arbítrio” (Lowenkron, 2007 *apud* Lowenkron, 2016 p. 230).

Fazendo uma ponte desse pensamento com o entendimento do legislador brasileiro, sabe-se que o Código Penal (1940) estabelece como crime qualquer prática sexual ou libidinoso envolvendo menores de 14 anos. Sobre isso, Lowenkron discorre:

Nas interações sexuais com menores até certa idade, a violência é reconhecida independentemente da presença ou ausência de consentimento, como se verifica no artigo 217-A do Código Penal brasileiro, que define o crime de estupro de vulnerável como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Observa-se que praticar qualquer ato sexual com menores de 14 anos corresponde ao crime de estupro, ou seja, a uma relação sexual não consentida e, portanto, a uma violência sexual. Isso significa que, até certa idade, o menor é visto como objeto e nunca como sujeito em uma relação sexual (ainda que a idade específica definida na lei possa ser objeto de controvérsias), isto é, sua vontade e sua agência não são consideradas juridicamente válidas e, por isso, são tuteladas (Lowenkron, 2016, p. 234).

Diante desse cenário, superada a noção de consentimento no período infantojuvenil, é necessário dar a devida atenção aos aspectos biológicos e fisiológicos que envolvem esse tema, tido que é na adolescência que ocorrem os primeiros indícios de maturação sexual, além das variadas mudanças biológicas, psicológicas e de papel social que afetam o comportamento do sujeito (Lima *et al*, 2022). Vejamos:

[...]. É durante a adolescência que acontece o segundo surto de sinaptogênese, que é configurado por um pico de crescimento neuronal, semelhante ao observado na infância. Há uma diminuição da substância cinzenta por uma poda neuronal de sinapses não utilizadas, concomitantemente a um aumento de substância branca e mielinização que predispõe uma melhor velocidade de condução do impulso. Esses processos permitem melhor processamento cognitivo e autorregulação, além de aprimorar a capacidade de multitarefas e processamento de atividades mais complexas. Essas alterações se finalizam por volta da terceira década de vida e ocorrem em sentido pósterior. As últimas regiões a serem reorganizadas por completo são os córtex frontal dorsolateral e orbitofrontal. O córtex frontal dorsolateral é responsável pelo processamento cognitivo, autorregulação e conexão dos processos cognitivos e emocionais, já o orbitofrontal é encarregado da inibição dos impulsos, planejamento das ações e julgamento moral. Essa capacidade de plasticidade permite uma oportunidade de desenvolver talentos e interesses ao longo da vida, mas também são sensíveis a estresses, traumas, abuso de drogas e estilos de vida não saudáveis, que podem ter um impacto negativo neste período de maturação cerebral. Sobre o sistema de recompensa cerebral, podemos destacar a diminuição de níveis basais de dopamina em até um terço, que ocasiona um “tédio” (embotamento emocional), comportamento menos empático, alterações do humor e dificuldade de regular emoções, frequente entre os adolescentes. A diminuição da serotonina intensifica as alterações humorais, aumenta a ansiedade e diminui o controle dos impulsos. [...]. O sistema límbico, representado pela amígdala, hipocampo e hipotálamo são responsáveis pela expressão de emoções como medo, raiva e resposta de luta e fuga e comportamentos como alimentação e sexo. Também regulam o armazenamento de memórias e eventos que evocam uma forte resposta emocional. Em detrimento de uma imaturidade das conexões entre o sistema límbico e o córtex pré-frontal, foi estabelecido que os adolescentes ao interagir com os outros e tomar

decisões utilizam menos o córtex pré-frontal, responsável por análise de situações e delimitação de impulsos, e são mais influenciados pela emoção do que os adultos, resultado de uma maior ativação do sistema límbico. Ademais, a testosterona e o estrógeno que estão em aumento na adolescência, se ligam em receptores do sistema límbico, que não só estimula o desejo sexual, mas também aumenta a volatilidade emocional e impulsividade. [...]. Essa diferença de maturação entre diferentes partes do cérebro, baixos níveis de neurotransmissores e interação neuroendócrina, proporcionam um ambiente psíquico de alta impulsividade, episódios frequentes de tédio e busca constante de sensações de prazer e experiências intensas. Isso se reflete em um aumento da vulnerabilidade do indivíduo a dependências, sejam elas de abuso de substâncias ou de comportamento. (Lima *et al*, 2022, online).

Dessa maneira, tem-se que as mudanças cerebrais e emocionais que ocorrem na fase da adolescência podem exercer respostas à pornografia que prejudiquem o desenvolvimento saudável do referido grupo. Em outros termos, influenciado pelas alterações no sistema de recompensa cerebral, o acesso a conteúdo adulto pode gerar potenciais impactos na saúde mental dos jovens, como por exemplo o surgimento do vício em pornografia. Além disso, partindo da premissa que já foi apresentada neste texto, esse tipo de material pode não ensinar adequadamente sobre consentimento e relacionamentos saudáveis, situação que ao considerar a impulsividade natural desse momento, pode levar a agressões sexuais por iniciativa dos próprios adolescentes.

Diante desses pressupostos, Lima *et al* (2022) se preocupou em analisar diferentes variáveis acerca do consumo de pornografia na adolescência e entendeu que o contato imaturo com a pornografia pode resultar em predisposições à iniciação sexual precoce, agressão sexual, comportamentos hostis e não consensuais, comportamentos sexuais de risco, emoções negativas, impulsividade, insensibilidade, identificação de papéis de gênero e etc. Outra consequência demonstrada nos estudos foi o maior risco de agressão sexual por meninos que consomem a pornografia, bem como menores chances de denúncias de agressões sexuais por parte das meninas, evidenciando uma normalização das agressões sofridas por elas, o que é um problema em um país onde ocorre tantos casos de violação sexual.

Ainda nesse sentido, ao tratar sobre a vulnerabilidade psicológica das crianças, Schelb aduz que estas não conseguem fazer distinção entre o que é informado, sugerido ou ordenado, uma vez que não possuem maturidade psicológica e cognição desenvolvidas o bastante para formar a compreensão de muitos aspectos da vida (Sunderland, 2015 *apud* Schelb, 2020 p. 318). De acordo com ele, elas “são altamente vulneráveis a mensagens visuais pornográficas ou obscenas, pois as induzem abusivamente a praticar ou agir conforme as imagens a que são expostas” (Schelb, 2020, p. 319).

Sobre isso, uma pesquisa feita pela Comissão Inglesa de Promoção dos Direitos das Crianças, no Reino Unido, divulgou um relatório concluindo que crianças têm imitado

comportamento sexual abusivo depois de assistir pornografia online. Os dados foram levantados a partir de entrevistas policiais com jovens vítimas de crimes sexuais. De acordo com o relatório, nas entrevistas os menores mencionam atos como “asfixia, estrangulamento, tapas, chutes, socos e chicotadas”. Algumas das crianças entrevistadas confessam, inclusive, que foram forçadas a participar de atos sexuais e que foram tratadas pelos agressores “como uma estrela pornô” (Crianças [...], 2023, online).

O relatório analisou quase 12 milhões de palavras, coletadas em centenas de entrevistas policiais, além de documentos de centros de referência de agressão sexual e entrevistas com criminosos. Nas transcrições das entrevistas policiais, 16% das crianças mencionaram tapas, 18% referiram-se a socos e 8% a estrangulamento. Mais de um quinto – 22% – mencionou xingamentos, 3% falou sobre ser abusado enquanto dormia e 2% sobre ser abusado sob o efeito de drogas. Ao todo, 35% mencionaram atos de agressão física, 22% citaram atos de humilhação e 13% referiram-se a atos de coerção durante o sexo. “Em várias entrevistas, as crianças que sofreram violência reconheceram que sua exposição à pornografia era excessiva ou insalubre”, disse o relatório, que analisou atos sexuais violentos específicos, comumente vistos na pornografia, para ver se eles aparecem em entrevistas com crianças sobre abuso sexual infantil. “Muitos casos de abuso sexual de uma criança a outra criança incluem palavras que se referem a pelo menos um desses atos. As próprias crianças, às vezes, traçavam a ligação entre o que acontecia com elas, ou o mal que causavam, e a pornografia”, diz a conclusão do documento. Uma pesquisa da comissão publicada em janeiro deste ano constatou que 38% das crianças que viram pornografia acidentalmente se depararam com ela online. Em média, as crianças tiveram contato com a pornografia pela primeira vez aos 13 anos (Crianças [...], 2023, online).

Nessa mesma linha, Mendes (2020) também desenvolveu um trabalho relatando histórias de participantes que tiveram contato precoce com a pornografia. A fim de auxiliar na compreensão a respeito dos danos e consequências trazidas por esse consumo imaturo temos esse recorte:

Teve o primeiro contato com pornografia aos 9 anos de idade enquanto seu pai navegava na internet, mas somente aos 12 anos passou a consumir diariamente. Ele relatou que começou por materiais “mais leves, como mulher sem sutiã”, que naquela época era “super excitante”, mas que depois passou a não mais excitá-lo. Procurou então cenas de “sexo explícito, depois suruba e foi piorando até chegar a ler contos eróticos de incesto e zoofilia”. Ele descreve que a pior consequência do consumo de pornografia na adolescência ocorreu aos 14 anos, quando estava na casa de sua tia. Neste dia, olhou para uma cadela que havia na casa e teve vontade de fazer sexo com o animal (Mendes, 2020, p. 92).

Assim, com base no que foi descrito anteriormente, nota-se que a pornografia é uma manifestação contemporânea da sexualidade que não convém ao grupo infantojuvenil. Razão que justifica essa afirmativa são os evidentes riscos que estão relacionados a esta temática e que têm grande potencial de gerar prejuízos incalculáveis à vida das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, portanto, ficou mais do que claro que essas ameaças têm a capacidade de

reverberar especialmente no desenvolvimento saudável, nas relações interpessoais e no comportamento social desses indivíduos.

Entretanto, à vista de toda a problemática levantada nesta seção, muito embora a defesa da infância e da adolescência contra a pornografia esteja expressa no ordenamento jurídico brasileiro, os dispositivos em vigor não estão conseguindo acompanhar a complexidade do ambiente online. Pensando nisso, a seguir, será feita uma análise das leis que se preocupam em proteger a dignidade da criança e do adolescente, tendo como finalidade precípua enfatizar a falta de compatibilidade que o acesso irrestrito à pornografia possui com a legislação atual, bem como corroborar a tese de que as normativas correntes relacionadas ao tema não estão conseguindo dar conta dessa regulamentação.

3 ANÁLISE LEGISLATIVA DAS NORMAS CONTIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUE BUSCAM PROTEGER A DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece diretrizes essenciais para a organização do Estado e garantia dos direitos fundamentais de seu povo. Entre os princípios consagrados nesse documento destaca-se o da proteção integral, preceito exclusivamente conferido às crianças e aos adolescentes, que ressalta a importância de considerar o melhor interesse da criança como um critério primordial em todas as ações que possam vir a atingir a vida delas. Dessa forma, tem-se que em qualquer hipótese, o que for mais benéfico para a criança deve ser a prioridade, mesmo que isso ressoe em restrições aos direitos dos adultos ou em custos adicionais à coletividade. Nesse sentido, o texto constitucional é expresso ao firmar como responsabilidade estatal, social e familiar, o dever de proteger, com absoluta primazia, a infância e a juventude. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, cap. VII, art. 227).

Nesse caso, não há dúvidas de que este princípio surge como uma transformação bastante expressiva na abordagem do Estado Brasileiro no tocante a esse grupo, uma vez que, anteriormente à Constituição de 1988, a proteção da infância e da adolescência não estava claramente definida no ordenamento jurídico do referido país. Agora, no entanto, o texto constitucional consagra claramente a ideia de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não mais meros objetos de proteção. Ao dispor sobre o princípio supramencionado, Nucci (2014) diz o seguinte:

Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

Ainda sobre isso, cabe mencionar o pensamento de Paolo Verdone, Juiz de Direito na Itália:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais

reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (Cury, 2008, p. 36).

Acima, o autor destaca que além dos direitos fundamentais reconhecidos para todos os cidadãos, existem direitos particulares às crianças e aos adolescentes, haja vista que estes merecem uma atenção especial devido à sua vulnerabilidade. Com isso, em virtude da proteção integral, não basta que a autoridade pública e os adultos se abstenham de violar esses direitos, é necessário também que tomem medidas efetivas para garantir o desenvolvimento pleno e saudável desses grupos.

Desse modo, partindo do pressuposto que o princípio da proteção integral orienta todas as normativas referentes à proteção dos direitos da criança e do adolescente, o desenvolvimento desta seção levará em conta a premissa de que a legislação brasileira reconhece a vulnerabilidade psicológica e social do mencionado grupo, tendo em vista que institui diversos dispositivos que visam a proteção desses indivíduos. Assim, a seguir serão retratadas algumas das referidas normativas, dando ênfase às que estabelecem limites à exposição da pornografia ao público infantojuvenil.

A princípio, é importante o esclarecimento de que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a liberdade de expressão, a criação artística e a informação. Não obstante, no que se refere ao acesso a estes direitos por parte das crianças e dos adolescentes, há uma ponderação em razão da observância ao princípio da proteção integral (Nucci, 2014). Este tino é facilmente percebido quando a atual Constituição reconhece a vulnerabilidade psicológica da criança e estipula que a União deve criar critérios de classificação para programas de televisão, rádio e espetáculos públicos, vejamos:

Art. 21. Compete à União: XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 220. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (Brasil, 1988, art. 21, art. 220).

Nesse diapasão, a fim de dar efetividade à orientação constitucional, a Lei n.º 10.359/2001 traz exigências no que se refere à classificação indicativa:

Art. 3º. Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão. Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput

abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência (Brasil, 2001, art. 3º).

Em concordância com essa abordagem, o Ministério da Justiça também estabeleceu critérios para avaliar a adequação de imagens ou cenas destinadas ao público infantil. A regulamentação da Portaria nº. 1.189/2018 abrange a classificação indicativa de programas de rádio, televisão e espetáculos públicos, definindo critérios temáticos que compreendem aspectos como "violência, sexo, nudez e drogas", conforme especificado no seguinte:

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria, considera-se: I - classificação indicativa: a informação fornecida aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos: "sexo e nudez", "drogas" e "violência"; [...] VI - eixos temáticos: conjunto de critérios temáticos de classificação indicativa relacionados a três categorias distintas, a saber: "violência", "sexo e nudez" e "drogas" (Brasil, 2018, art. 2º).

Dada essa contextualização, a partir deste ponto nossa discussão será direcionada às normas que tratam diretamente sobre o acesso por parte do público infantojuvenil à pornografia. Diante disso, tem-se que a criança pode ser vítima de exposição a conteúdo adulto em basicamente duas condições: "(i) quando participa da filmagem ou fotografia pornográfica ou (ii) quando vê, lê ou ouve mensagem pornográfica" (Schelb, 2020, p. 322). Nesse sentido, aqui será analisado apenas o segundo cenário, tratando da temática especialmente à luz dos artigos 78 e 81 do ECA e artigos 218-A e 247 do Código Penal Brasileiro.

Isto posto, o Estatuto da Criança e do Adolescente observa o comando constitucional de resguardar as crianças e os adolescentes contra material pornográfico estabelecendo o seguinte:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: V - revistas e publicações a que alude o art. 78 (Brasil, 1990, art. 78, art. 81).

O Código Penal Brasileiro, por sua vez, concretiza esse comando aduzindo que:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza (Brasil, 1940, art. 218-A, art. 247).

Diante da exposição desses dispositivos, nota-se, em primeiro lugar, que é vedado permitir a crianças e adolescentes o acesso a conteúdo pornográfico, conforme estabelecido

pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Posteriormente, entende-se que é crime praticar na presença de pessoa menor de 14 anos, ou induzi-la a presenciá-la, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, bem como permitir que um indivíduo menor de 18 anos frequente espetáculos capazes de pervertê-lo ou ofender-lhe o pudor, segundo o disposto no Código Penal (Brasil, 1940).

A partir disso, conclui-se que o enfoque legal dessas normativas se concentra sobretudo em expor uma criança a cenas de conjunção carnal ou a outros atos libidinosos, o que faz com que o delito descrito no artigo 218-A do Código Penal, por exemplo, possua um sentido muito mais abrangente do que o que é comumente reproduzido. Por isso, pode-se afirmar que ao considerar a natureza do dispositivo, cabe a interpretação de que não é impreterível a presença física da criança no mesmo local onde a conjunção carnal ou ato libidinoso esteja ocorrendo, sendo suficiente que o infante esteja testemunhando o ato, mesmo que apenas por meio de dispositivos eletrônicos. Considerando esse raciocínio, de todo modo, a criança está assistindo a atos de natureza sexual explícita, situação a qual, nos termos do artigo supracitado, pode claramente ser enquadrada como crime (Nucci, 2016 *apud* Schelb, 2020, p. 324).

No mais, é crucial trazer à tona outros dois importantes direitos garantidos à criança e ao adolescente, expressos na Constituição Federal de 1988 e reproduzidos pela legislação infraconstitucional:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990, cap. II, art. 17, art. 18).

A respeito desse assunto, mas adentrando na seara do Direito Civil, Mendes (2006, p. 117) entende que “entre os bens da personalidade temos a vida, o físico, a psique, a figura individual e o nome”. Sobre isso Walter Moraes esclarece:

Para que uma pessoa possa subsistir como sujeito de direito e desenvolver regularmente a sua vida jurídica, torna-se necessário que esteja de posse de certos bens. De tais valores, os bens da personalidade, não se pode prescindir, porque, privada deles, ou a personalidade jurídica não existe, ou, mesmo sobrevivendo, tolhe-se a ponto de perder as condições de desempenhar o seu potencial. [...] De modo que podemos conceber a personalidade como um composto de elementos que lhe dão estrutura. Vale dizer que, sem ditos bens, não se integra uma pessoa; e logo, privadas as pessoas deles, não há falar em comunidade de homens na ordem jurídica e, por conseguinte, não há falar em ordem jurídica nem em verdadeira sociedade (Moraes, 1979, p. 126-135 *apud* Mendes, 2006, p. 117).

Com isso, é introduzida a ideia de que há determinados bens que são indispensáveis para que uma pessoa possa existir como sujeito de direito e desenvolver sua vida jurídica de forma regular. Nesse sentido, ressalta-se os bens da personalidade como valores cruciais para a constituição da personalidade jurídica do indivíduo, de modo que privar alguém desses bens significa negar sua personalidade ou restringi-la a ponto de impedir o pleno exercício de suas capacidades.

Por fim, tendo em vista as considerações legais e doutrinárias apresentadas nesta seção, é importante atentar para o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece diversas restrições à exposição de conteúdo pornográfico a menores, cujas normativas contêm dispositivos diretamente destinados a coibir o acesso de crianças e adolescentes a esse tipo de material. Em razão disso, é congruente a compreensão de que o acesso irrestrito à pornografia online não possui conformidade com a legislação brasileira em vigor, mas também que as normativas correntes relacionadas ao tema não estão conseguindo dar conta dessa regulamentação. Essa afirmativa tem como principal fundamento o fato de que a legislação em comento não compreende a pornografia digital em suas normas, criando assim uma lacuna substancial no sistema de estratégias voltadas à proteção da infância e da adolescência.

4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULAMENTE A INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA

Pesquisadoras do movimento antipornografia desenvolveram pertinentes críticas à indústria pornográfica e ao modelo que este setor segue em suas produções. É importante ressaltar que estes apontamentos nada têm a ver com agendas conservadoras ou moralistas, mas sim com uma compreensão da pornografia como fator de exteriorização da perspectiva masculina sobre sexo, cujo resultado transforma a realidade, gerando uma série incalculável de violências. Desse modo, o debate que gira em torno da regulamentação da pornografia no constitucionalismo estadunidense é pautado principalmente a partir de conceitos que denunciam os flagrantes índices de violência contra a mulher, crianças e outros grupos vulneráveis (Ribeiro, 2018).

Certo que o Brasil não costuma discutir fundamentadamente a respeito do assunto, sobretudo no âmbito constitucional, serão apresentadas como exemplos asserções utilizadas pelos norte-americanos, dado que lá este debate está em avanço há mais de três décadas. Antes de mais nada, vale destacar que as teses que envolvem esta temática enfatizam predominantemente uma questão de gênero, no entanto, como a crítica à pornografia desenvolvida pelo movimento abrange também o desrespeito aos direitos fundamentais de outros grupos vulneráveis, esta pesquisa irá utilizar alguns dos argumentos como igualmente aplicáveis aos problemas referentes às crianças e aos adolescentes. À vista disso, apesar dos variados tipos de violência empregados nesse contexto, esta seção se ocupará em responder apenas acerca da necessidade de regulamentação da pornografia digital, no ordenamento jurídico brasileiro, para fins de proteção da infância e da adolescência.

Nesse sentido, sabe-se que a pornografia nos Estados Unidos é copiosamente protegida pela liberdade de expressão, sendo apresentada como principal fundamento a cláusula aberta da Primeira Emenda do Bill Of Rights. Sumariamente, o entendimento é de que, nesse caso, a discussão sobre a regulamentação da pornografia se desenvolve especialmente na seara das liberdades. Com isso, aqueles que apoiam a indústria pornográfica geralmente o fazem a partir de uma associação com a liberdade de expressão, alegando que esta simboliza a manifestação garantida tanto aos produtores quanto aos consumidores de expressar suas respectivas visões de mundo (Ribeiro, 2016).

Dentro disso, Ribeiro afirma que este preceito se trata de parte integrante do rol das liberdades, o qual compreende os direitos fundamentais de primeira geração, inspirados no valor *liberté* da Revolução Francesa (Ribeiro, 2016). De acordo com a autora, esses direitos

eram geralmente concebidos como direitos negativos, o que se devia ao fato de que eles demandavam que o Estado se abstinhasse de intervir em seu exercício, impondo-lhe a obrigação de não fazer. No entanto, com o passar do tempo, chegou-se ao entendimento de que os direitos fundamentais não podiam ser rigidamente categorizados como aqueles que requeriam apenas a abstenção do Estado e aqueles que demandavam ação estatal. Em outros termos, com a evolução do campo jurídico, foi possível a compreensão de que todos os direitos fundamentais necessitam de promoção ou proteção em maior ou menor grau (Ribeiro, 2016).

A título de informação, no caso conhecido como “Miller v. California”, 413 U.S. 15 (Miller [...], 1973, online), a Suprema Corte norte-americana se manifestou pela limitação da pornografia a partir de critérios que possuem a capacidade de classificá-la ou não como material obsceno (Ribeiro, 2018). No entanto, conforme entende MacKinnon (1989), os critérios estabelecidos para a referida classificação não levam em conta a problemática das violências originadas pela pornografia. Aqui, é importante enfatizar a visão que o movimento crítico à indústria pornográfica tem de que há um certo paralelismo entre a pornografia e ilícitos penais associados a estupro, pedofilia e homicídio (Ribeiro, 2018).

A pornografia incentiva o estupro e a tortura de uma forma bastante sutil. Na pornografia, a mulher aparece resistindo, diz que não quer, mas depois se rende ao final; na pornografia, o “não” significa “sim”; na pornografia, a mulher diz que não quer, mas seus corpos são utilizados da mesma forma e quando o são elas gostam (pois sorriem e pedem mais). Tudo isto causa a sensação nos seus consumidores de que as mulheres não dizem realmente não, causando a crença de que as mulheres não estão na verdade negando a relação sexual e que no final das contas elas vão gostar do que será feito a elas. Na snuff pornography, mulheres e crianças são filmadas sendo assassinadas antes, durante ou após relações sexuais, sendo o assassinato sexualizado. Ocorre que o homicídio é um crime, mas a pornografia realiza a sua representação, despertando desejos em seus consumidores 14. Na pornografia são realizadas cenas onde ocorrem abusos sexuais, cometidos pelos professores em face de suas alunas, cometidos pelos empregadores em face de mulheres que lhe são subordinadas. No entanto, o assédio, seja sexual ou não sexual, não é tutelado pelo ordenamento jurídico. Mas a pornografia cria condições para que os seus consumidores naturalizem o assédio e o abuso cometido em face das mulheres. A pedofilia é repudiada e criminalizada. Relações sexuais entre adultos e crianças ou adolescentes são proibidas. No entanto, a pornografia contrata mulheres adultas que aparentam ser cada vez mais novas para que sejam gravadas tendo relações sexuais com pessoas mais velhas (modalidade teen). A pornografia grava cenas nas quais a pedofilia aparenta estar envolvida, sugerindo e naturalizando este tipo de relação sexual (Ribeiro, 2018, p. 157).

Sobre isso, Ribeiro afirma categoricamente que “o que a pornografia faz, ela faz no mundo real; a pornografia não possui efeitos apenas nas mentes de seus consumidores, mas ela produz realidades sociais relevantes” (Ribeiro, 2018, p. 159). Assim sendo, partindo da premissa apresentada e levando em consideração a dicotomia “pornografia enquanto discurso” e “pornografia enquanto conduta”, entendeu-se que esta não é um mero comportamento

desprovido de relevância discursiva. Ao contrário, a sociedade é intrinsecamente influenciada por expressões linguísticas e tudo o que ocorre no âmbito social carrega consigo significado. Entretanto, em determinado ponto, quando as manifestações verbais causam prejuízo às pessoas, estas adquirem a qualidade de ações efetivas e devem ser reconhecidas como tais (Mackinnon, 1996 *apud* Ribeiro, 2016, p. 58-59).

Dessa forma, nota-se que o cerne do debate se concentra especialmente no seguinte questionamento: a pornografia deve ser considerada uma forma de discurso e, portanto, protegida sob a liberdade de expressão ou deve ser tratada como uma conduta e, portanto, restringida? A perspectiva apresentada pelas pesquisadoras supracitadas sugere que a pornografia pode ser vista como uma prática discursiva constitutiva (Ribeiro, 2016), ou seja, algo que desempenha um papel na moldagem das realidades sociais. Em síntese, isso implica que o denominado conteúdo adulto não é apenas entretenimento, mas também um fator de suma relevância na formação de normas e valores sociais relacionados à sexualidade.

Ribeiro, ao tratar sobre o problema, discorre:

Ocorre que a distinção estanque entre discurso, conduta e realidade não pode e não deve ser mais mantida. Não se pode mais entender o discurso de forma desatrelada da produção da realidade e não se pode mais compreender a conduta sem correlacioná-la com a linguagem. Conduta é discurso e discurso é conduta (Ribeiro, 2016, p. 59).

Em seguida, complementa:

Desta forma, os debates se a pornografia deve ser entendida como discurso e, conseqüentemente, tutelada pela liberdade de expressão, ou se a pornografia é conduta não deve mais prosperar. A pornografia deve ser vista como uma prática discursiva constitutiva, que produz substancialmente realidades sociais (Ribeiro, 2016, p. 61).

Por fim, levando em conta as considerações acima retratadas, a pornografia é tida como uma forma de discurso, porém, um discurso que não se limita apenas ao idealismo, visto que produz danos substanciais à vida de outras pessoas (Ribeiro, 2016). Sem embargo, seja considerada conduta ou discurso, quando o que está sob ameaça é a proteção e a promoção dos direitos da criança e do adolescente, no Brasil, a resposta sobre qual seria a melhor definição não deveria produzir muitos efeitos. Isso porque para o princípio da proteção integral, anteriormente destrinchado, o que deve ser priorizado é o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos infantes, de modo que as eventuais e conseqüentes limitações que possam vir a ocorrer na vida dos adultos não devem ser acolhidas em detrimento da segurança daqueles.

Nesse caso, diante de um aparente conflito entre liberdade de expressão e preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ao utilizar mecanismos de interpretação

constitucional do ordenamento jurídico brasileiro, o melhor interesse da criança é o instituto que deverá prevalecer. Nesse sentido, tendo em vista que o texto constitucional atribui de maneira coletiva o dever de assegurar a proteção às crianças e aos adolescentes, é peremptória uma reflexão conjunta da sociedade, da família e do Estado, a fim de responder se é favorável ao desenvolvimento e demais aspectos da vivência infantojuvenil ter acesso tão facilitado a informações que banalizam estupro, tortura, assassinato e pedofilia. Diante disso, a seguir, faremos um recorte destacando exclusivamente a participação do Estado na resolução desta temática.

A Constituição da República Federativa do Brasil é clara ao afirmar, em seu art. 24, inciso XV, que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1988). Maria de Fátima Carrada Firmo, ao tratar sobre a necessidade da participação do Poder Público na temática referente ao grupo infantojuvenil, aduziu o seguinte:

A vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de forma não só reparativa, quando já se instalou uma situação irregular, ou seja, já houve infringência de direitos, mas, também, de forma preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (Firmo, 1999, p. 31).

No entanto, em total desconformidade com o que está expressamente disposto no texto constitucional, é clarividente que a legislação brasileira apesar de não se alinhar com as práticas que expõem menores à pornografia, ainda assim está deixando faltar, nesse sentido, o seu dever constitucional de proteção à infância e à adolescência. Ora, se todo um complexo legislativo se empenha em coibir o acesso a conteúdo pornográfico pelo público infantojuvenil, mas não abrange essa vedação às novas tecnologias, incorre nitidamente em uma falta de eficácia social das normativas correntes, transformando a Constituição Federal, nos termos de Fernand Lassalle (1862), em mera folha de papel.

Nesse ponto, portanto, urge retomar as razões pelas quais a pornografia não é considerada conteúdo infantojuvenil e ressaltar todas as implicações que esse tipo de material pode causar às vivências das crianças e dos adolescentes. Para tanto, é fundamental notar que diversos aspectos correlacionados às vidas desses indivíduos poderão sofrer os efeitos dessa falta de limitação, dado que ao serem expostos precocemente à pornografia existe uma nítida predisposição a reproduzir o que foi visto, a partir de atividade sexual precoce, cujas interações podem resultar tanto em violências sexuais quanto em problemas de comportamento sexual de risco.

Em razão disso, como amplamente destrinchado ao longo deste texto, esses efeitos interferem no desenvolvimento saudável, nos relacionamentos interpessoais e no comportamento social desses indivíduos, causando repercussões psicológicas, físicas e sociais que podem ser irreversíveis. Assim, essas consequências demonstram com clareza a negligência injustificada com os direitos fundamentais da criança e do adolescente que resulta da falta de uma norma regulamentadora da indústria pornográfica.

Não obstante, no que diz respeito às iniciativas legislativas, sabe-se que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei nº 4999/2023, que pretende alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor acerca da comprovação digital de maioria em sites de apostas esportivas e de venda de conteúdos adultos. Vejamos:

DA PROTEÇÃO DE MENORES

Art. 28-B. Os sites que promovem apostas esportivas e que vendem conteúdos adultos são obrigados a: I – implantar sistema de verificação de idade que assegure que o usuário tem idade legal para acessar o conteúdo ou realizar apostas esportivas. II – adotar padrões de segurança para impedir acesso não autorizado por qualquer pessoa cuja idade não tenha sido previamente verificada. Parágrafo único. O sistema de verificação de idade deve solicitar ao usuário, no momento do registro ou acesso, documentação oficial com foto que comprove sua maioria (Brasil, 2023, art. 28-B).

Sobre isso, segue a justificativa utilizada pelo parlamentar para o projeto supracitado:

O desenvolvimento da internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade contemporânea, mas também suscitou preocupações quanto à segurança e à proteção dos usuários, sobretudo dos mais jovens. A facilidade de acesso a qualquer tipo de informação ou serviço online é benéfica, mas, por outro lado, pode expor menores a conteúdos e práticas não apropriados à sua idade. Estabelecimentos financeiros, como bancos e corretoras de investimentos, têm mostrado que é possível, por meio da tecnologia, implementar sistemas de identificação eficazes que inibem acessos inautorizados. Estes sistemas se tornaram indispensáveis para proteger os interesses financeiros dos cidadãos e a integridade das operações. Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é estender a tecnologia de segurança usada pelo setor financeiro aos sites que oferecem apostas e conteúdo adulto, de modo a impedir que crianças tenham acesso a conteúdo inadequado. A infância e a adolescência são períodos sensíveis na formação do ser humano. O acesso prematuro a conteúdos adultos ou a práticas de apostas pode gerar consequências psicológicas, emocionais e até mesmo financeiras para menores e suas famílias. Dessa forma, propomos o presente projeto de lei, que busca garantir uma internet mais segura para nossas crianças e adolescentes, protegendo-os de conteúdos e práticas inapropriadas à sua formação (Brasil, 2023, online).

Por fim, deve-se acrescentar que outros projetos semelhantes a este foram apresentados por diferentes parlamentares, mas, até onde se sabe, o Congresso brasileiro nunca priorizou essas deliberações. Dessa forma, conforme todo o exposto neste trabalho, nota-se que a indústria pornográfica carece de limitação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo urgente a implementação de uma normativa técnica e específica que trate de maneira integral acerca dessa restrição, fazendo a devida associação com o melhor interesse da criança e do adolescente. Em

conformidade a esse entendimento, Ribeiro (2016) afirma que a regulamentação da pornografia deve ocorrer por causa dos efeitos que ela produz na construção da realidade social, conclusão que encontra justificativa principalmente a partir das diversas violências cometidas contra grupos vulneráveis ao redor do mundo, estando entre eles as crianças e os adolescentes, que em sua maioria são meninas e formam uma porcentagem de 61,4% das vítimas de estupro no Brasil (Paiva; Stabile; Honório, 2023, online).

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista que a presente pesquisa se propôs a responder se uma norma regulamentadora da indústria pornográfica seria realmente necessária para preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, diante de todos os conceitos, debates e indicativos demonstrados ao longo desse texto, ficou evidente que as teses aqui observadas apontam para a urgência de uma intervenção legal que limite peremptoriamente o acesso à pornografia. Em síntese, a crescente disseminação de conteúdo adulto na internet e a constante evolução das tecnologias, têm exposto lacunas e desafios significativos no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais do grupo em comento. A resultante supracitada se firma sobretudo em uma análise de leis oriundas do ordenamento jurídico brasileiro, relativas ao tema, cujos dispositivos mostram que apesar de não estarem em conformidade com o acesso precoce e irrestrito ao conteúdo pornográfico, não conseguem dar conta dos problemas próprios da pornografia digital.

Dentro desse cenário, de acordo com relatos anteriormente demonstrados, sabe-se que crianças aos 9 anos já consomem pornografia, fato que evidencia um contato vulnerabilizado com material que banaliza e reforça práticas relacionadas a incesto, pedofilia e violência contra a mulher. Tudo isso em um país no qual 61,4% das vítimas de estupro são menores de 13 anos de idade, em sua maioria meninas, sendo em 80% dos casos abusadas por algum membro da família. Com isso, partindo da premissa que o grupo infantojuvenil ainda está em uma fase crucial de desenvolvimento, em que os valores e as atitudes referentes à sexualidade ainda estão sendo construídos, não é na pornografia, mídia que enfatiza a violência, a objetificação sexual e ignora completamente a importância do consentimento, que as crianças e os adolescentes devem procurar aprender sobre educação sexual.

Nesse caso, é importante ressaltar que o conteúdo disponibilizado por esses sites, especialmente quando envolve cenas de exploração sexual de menores, ainda que de maneira figurada, representa uma grave violação à proteção desses sujeitos. Dessa maneira, nota-se que a pornografia é uma manifestação contemporânea da sexualidade que não convém ao grupo infantojuvenil, uma vez que os riscos que estão relacionados à temática possuem a capacidade de reverberar em diversos seguimentos de suas vidas. Por isso, é preciso ter em mente que a falta de iniciativa do Poder Público nesse sentido é uma falha que contribui substancialmente para a violação injustificada do princípio da proteção integral, expressamente disposto pela Constituição Federal e reproduzido pela legislação relativa.

Dessa maneira, é categórico que o legislador brasileiro considere a deliberação dos projetos de leis já existentes e a promulgação de uma normativa específica, que além de abordar as questões relacionadas à pornografia online de forma eficaz, seja suficientemente flexível para se adaptar às rápidas mudanças tecnológicas, garantindo que a referida legislação permaneça atualizada e aplicável ao longo do tempo. Além disso, essa regulamentação não deve ser percebida pelo legislador apenas como uma questão técnica, mas, informado sobre o tipo de discurso que essas plataformas proliferam, deve também ser vista como uma maneira operativa de garantir a preservação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos às crianças e aos adolescentes.

Finalmente, tem-se que a determinação de um dispositivo jurídico, que leve em consideração a análise delineada nessa pesquisa, será uma decisão essencial na luta contra a degradação sexual que a pornografia digital representa. Em razão disso, é dever das autoridades brasileiras adotarem uma abordagem séria e comprometida com a regulamentação da indústria pornográfica, a fim de promover o respeito à Constituição da República Federativa do Brasil e também para garantir que este país esteja alinhado com os valores de respeito, dignidade e justiça, de modo que não haja mais espaço para as violações aqui compreendidas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10359.htm. Acesso em: 29 out. 2023.
- BRASIL. **Portaria nº 1.189, de 3 de agosto de 2018**. Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/35518982/do1-2018-08-06-portaria-n-1-189-de-3-de-agosto-de-2018-35518938. Acesso em: 29 out. 2023.
- BRASIL. **Projeto de lei nº. 4999/2023**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre obrigatoriedade de sistemas de verificação de idade em sites de apostas esportivas e de venda de conteúdos adultos, nos termos que especifica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2395981>. Acesso em: 30 out. 2023.
- CRIANÇAS têm imitado comportamento sexual abusivo depois de assistir pornografia online, alerta relatório. **Andi**, 2023. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/criancas-tem-imitado-comportamento-sexual-abusivo-depois-de-assistir-pornografia-online-alerta-relatorio/. Acesso em: 11 out. 2023.
- CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DISQUE 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contras-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023#:~:text=CAMPANHA%2018M-,Disque%20100%20registra%20mais%20de%2017%2C5%20mil%20viola%C3%A7%C3%B>

5es%20sexuais,quatro%20primeiros%20meses%20de%202023&text=O%20Disque%20100%20(Disque%20Direitos,janeiro%20a%20abril%20deste%20ano. Acesso em: 10 out. 2023.

DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. New York: Plume, 1989.

FELIPE, Jane. O desenvolvimento infantil na perspectiva sociointeracionista: Piaget, Vygotsky, Wallon. In: CRAIDY, Carmem Maria; KAERCHER, Gládis E. (org.). **Educação infantil**: Pra que te quero?. Porto Alegre: Artmed, 2001. cap. 3, p. 27-37. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=OiNcZnYAAAAJ&citation_for_view=OiNcZnYAAAAJ:kNdYIx-mwKoC. Acesso em: 25 set. 2023.

FIRMO, M. F. C. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRATON, Isabela Alves. **O DNA da dominação masculina**: pornografia e violência contra as mulheres. Monografia (Graduação em Jornalismo) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26514/1/2019_IsabelaAlvesGraton_tcc.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

GRILLO, José Geraldo Costa. O Surgimento do termo Pornografia na História da Arte Antiga no séc XIX. In: BRANDÃO, Ângela *et al.* **História da Arte**: fronteiras. São Paulo: UNIFESP, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340505687_O_surgimento_do_termo_pornografia_na_historia_da_arte_antiga_no_seculo_XIX. Acesso em: 14 set. 2023.

LIMA, M.E.V.L. *et al.* Efeitos da pornografia na saúde sexual de adolescentes: uma revisão bibliográfica. In: CONGRESSO MÉDICO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, 10., 2022, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Blucher, 2022. Disponível em: <https://www.proceedings.blucher.com.br/article-details/efeitos-da-pornografia-na-sade-sexual-de-adolescentes-uma-revisao-bibliografica-37787>. Acesso em: 29 out. 2023.

LOWENKRON, L. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, n. 45, p. 225-258, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645215>. Acesso em: 21 out. 2023.

LOWENKRON, Laura. Sexualidade e (menor)idade. **Polêm!ca**, v. 9, n. 1, p. 57 a 61, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/polemica/article/view/2707>. Acesso em: 13 out. 2023.

MACKINNON, Catharine A. **Only Words**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of state**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1989.

MENDES, Bruno Farias. **Pornografia on-line: uma nova forma de consumo compulsivo**. 2020. Tese (Doutorado em Administração) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/49420/49420.PDF>. Acesso em: 28 set. 2023.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7197>. Acesso em: 12 jan. 2022.

MILLER, V. California. **Justia U. S. supreme court**, 1973. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/15/>. Acesso em: 29 out. 2023.

MURARO, Cauê. 22 milhões de brasileiros assumem consumir pornografia e 76% são homens, diz pesquisa. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/22-milhoes-de-brasileiros-assumem-consumir-pornografia-e-76-sao-homens-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAIVA, D.; STABILE, A.; HONÓRIO, G. Em 2022, Brasil registra maior número de estupros da história: 6 em cada 10 vítimas têm até 13 anos, aponta Anuário de Segurança. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/em-2022-brasil-registra-maior-numero-de-estupros-da-historia-6-em-cada-10-vitimas-tem-ate-13-anos-aponta-anuario-de-seguranca.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2023.

PIAGET, J. **Psicologia da criança**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2003.

PRECIADO, B. **Testo yonqui**. Madrid: Editora Espasa Calpe, 2008.

PRECIADO, Paulo B. El museo apagado: Pornografía, arquitectura, neoliberalismo y museos. Colección Posmuseo. Buenos Aires: MALBA, 2017. Resenha de: MELO, Sabrina Fernandes. Museus e neoliberalismo no Tempo Presente. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 11, n. 28, p. 540 - 545. set/dez. 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3381/338161218004/338161218004.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

PRIMEIRO assédio. **Think Olga**, 2015. Disponível em: <https://thinkolga.com/projetos/primeiroassedio/>. Acesso em: 11 out. 2023.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. **Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia: entre a liberdade de expressão e a igualdade**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016. Acesso em: 27 out. 2023.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. Pornografia e sexualidade: uma denúncia da condição feminina. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 148-168, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4003/pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

RUSSEL, Diana E. H. **Making violence sexy: feminist views on pornography**. New York: Teachers College Press, 1993.

SANTOS, Fausi dos. **Corpo e sexualidade em diferentes suportes: da pré-história à era digital**. 2019. Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/190988>. Acesso em: 14 set. 2023.

SCHELB, Guilherme. Aspectos jurídicos da vulnerabilidade psicológica e sexual da criança à pornografia. **Escola Superior do Ministério Público da União**, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/18_aspectos-juridicos.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

SINGH, Natasha. Talk to your kids about porn. **The Atlantic**, 2018. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/ideas/archive/2018/08/talking-to-kids-about-porn/568744/>. Acesso em: 10 out. 2023.

THE 2019 year in review. **Pornhub**, 2019. Disponível em: <https://www.pornhub.com/insights/2019-year-in-review>. Acesso em: 28 set. 2023.